

LEI MUNICIPAL Nº 1158, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu João Francisco da Silva Neto, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, criado com o objetivo de implementar a política municipal de turismo, junto a Administração Municipal, como órgão, permanente, normativo, deliberativo, assessoramento e de fiscalização, elegendo a promoção e o incentivo turístico como fator de desenvolvimento sustentável, social, econômico e ambiental, nos termos do art. 180 da Constituição Federal.

§ 1º O Conselho Municipal de Turismo de que se trata este artigo será identificado pela sigla COMTUR.

§ 2º O Conselho Municipal de Turismo será o órgão encarregado do estudo e solução dos problemas concernentes à política de turismo do Município, competindo-lhe opinar, sobre matéria que lhe seja apresentada para exame, pelos órgãos executivos municipais, cabendo-lhe, ainda, apresentar sugestões que visem fomentar o turismo do município.

Art. 2º O Conselho Municipal de Turismo compor-se-á de membros representantes da comunidade com vínculo e interesses no desenvolvimento turístico do município, de acordo com o disposto em Decreto regulamentar.

Parágrafo Único. Os membros do Conselho elegerão seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário (a), para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição por igual período.

Art. 3º Os membros do Conselho Municipal de Turismo não receberão remuneração, sendo considerado relevante serviço ao Município.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o funcionamento do Conselho Municipal de Turismo e do Fundo Municipal de Turismo através de decreto.

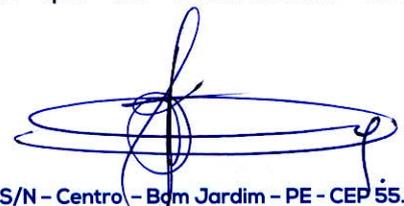
§ 1º O Conselho e o Fundo, deliberarão sobre sua própria organização, mediante a elaboração de seus regimentos internos, que serão baixados por ato do Prefeito Municipal.

Art. 5º Ao Conselho Municipal de Turismo compete:

I – formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;



- II** – propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;
- III**– opinar na esfera do Poder Executivo e Legislativo, sobre projetos de lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;
- IV**– – propor programas e projetos de interesse turístico, visando desenvolver o turismo no Município, não servindo em hipótese alguma, a algum interesse político partidário ou pessoal, seja a que título for;
- V** - estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infraestrutura adequada à implantação do turismo;
- VI** - estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;
- VII** - programar e executar conjuntamente com as Secretarias do Município, debates sobre temas de interesse turístico;
- VIII** - apoiar, conjuntamente com a Administração Municipal o cadastro de informações turísticas de interesse do Município;
- IX** - promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;
- X** - apoiar, em nome do Município, a realização de congressos, seminários e convenções de relevante interesse para o desenvolvimento do turismo local;
- XI** - avaliar e aprovar pedidos e licenças de instalação e funcionamento de feiras, exposições e similares, em áreas públicas ou urbanas, devendo estes ser previamente submetidos à aprovação do COMTUR;
- XII** - propor a realização convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo, com o objetivo de proceder a intercâmbios de interesse turístico;
- XIII** - propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;
- XIV** - examinar e emitir parecer sobre as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;
- XV** - fiscalizar e avaliar a captação e o repasse, bem como deliberar e destinar as aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Turismo;
- XVI** - emitir parecer relativo a financiamentos de iniciativa, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria turística, na forma que for estabelecido na regulamentação desta Lei;



XVII - opinar sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros, consignados no orçamento programa destinos para o Turismo Municipal;

XVIII - indicar representantes para integrar delegações do Município a congressos, convenções, reuniões, Fórum Estadual de Turismo ou novos acontecimentos que ofereçam interesse à política municipal de turismo;

XIX - colaborar na elaboração do calendário turístico do Município;

XX - formar grupos de trabalho para atividades específicas;

XXI - monitorar o crescimento do turismo no Município, propondo e deliberando sobre medidas que atendam à sua capacidade turística;

XXII - contribuir para a promoção de campanhas de conscientização da comunidade voltadas para a atividade turística;

XXIII - participar da elaboração das normas de Gestão dos prédios e estabelecimentos públicos de interesse do turismo assim como dos produtos turísticos.

XVII - elaborar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O COMTUR deverá estabelecer regulamentação complementar para a concessão das licenças referidas no inciso XI em um prazo de 90 dias, por meio da ata lavrada em assembleia por voto da maioria dos conselheiros.

Art. 6º O COMTUR será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades públicas e da sociedade civil:

I - Um representante da Secretaria Municipal Esportes, Cultura e Turismo

II - Um representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente;

III - Um representante da Secretaria Municipal da Educação;

IV - Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Qualificação e Juventude;

V - Um representante do Comércio local;

VI - Um representante de Entidades Religiosas

VII - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Bom Jardim;

VIII - Um representante de Grupos Culturais

§ 1º Cada um dos membros nominados neste artigo corresponderá um suplente, igualmente indicado pelo órgão ou entidade representados.

§ 2º Cada representante efetivo terá mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.



§ 3º-O representante e seu respectivo suplente, serão escolhidos e indicados pelas respectivas unidades representativas.

§ 4º-Os representantes do Poder Executivo terão mandatos coincidentes com o mandato do Governo Municipal.

§ 5º-Os integrantes do COMTUR serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo.

§ 6º-O desempenho das funções de membro do Conselho será gratuito, não gerando direito a nenhum tipo de remuneração, vantagem ou benefício, e será considerado de relevância para o Município.

§ 7º-O COMTUR deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal do turismo, mantendo atualizados o Executivo e o Legislativo, quanto ao resultado de suas ações.

Art. 7º-O COMTUR fica assim organizado:

I - Plenário;

II - Diretoria;

III – Comissões;

§ 1º- A Diretoria do COMTUR será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 2º-O detalhamento da organização do COMTUR será objeto do respectivo Regimento Interno, elaborado pelos seus conselheiros e aprovado por Decreto Municipal.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUMTUR

SEÇÃO I

DO FUNDO E SEUS OBJETIVOS

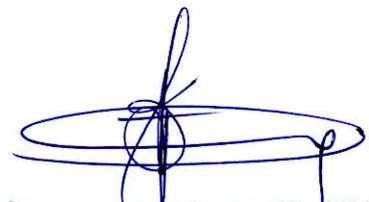
Art. 9º Fica criado o Fundo Municipal de Turismo, que tem natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Turismo.

§ 1º O Fundo Municipal de Turismo será gerido pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e terá por objetivo a aplicação de recursos na implementação de planos, programas e projetos turísticos que garantirão a execução do planejamento turístico no município.

§ 2º O Fundo Municipal de Turismo de que se trata este artigo será identificado pela sigla FUMTUR.

SEÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO



Art. 10. O Fundo Municipal de Turismo será administrado pelo Secretário Municipal de Esportes, Cultura e Turismo, que também será o ordenador de despesas, além de ser responsável por prestar contas aos conselheiros e acompanhar se os recursos foram gastos conforme deliberação do COMTUR.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES, CULTURA E TURISMO

Art. 11. São atribuições do Secretário Municipal de Esporte, Cultura e Turismo como gestor do Fundo e Presidente do Conselho Deliberativo:

I – acompanhar as ações previstas do Plano de Turismo do Município, cuja execução se dará à conta dos recursos do FUMTUR;

II – submeter ao COMTUR e ao Prefeito Municipal os planos de aplicação dos recursos a cargo do Fundo em consonância com o Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III – submeter ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito Municipal as demonstrações contábeis e financeiras do FUMTUR;

IV – encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V – ordenar os empenhos e os pagamentos à conta do orçamento do FUMTUR;

VI – movimentar as contas mantidas em estabelecimento de crédito;

VII – firmar convênio e contratos referentes a recursos que serão administrados pelo FUMTUR;

VIII – preparar e encaminhar os relatórios de acompanhamento da realização das ações da política de turismo financiados pelo FUMTUR, para serem submetidos ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 12. O Fundo terá um coordenador, integrante do quadro de pessoal do Município, designado pelo Prefeito Municipal, ao qual caberão as tarefas técnicas e administrativas inerentes às finalidades do FUMTUR e do Conselho Deliberativo.

§ 1º A coordenação do FUMTUR ficará subordinada diretamente ao Secretário Municipal de Esportes, Cultura e Turismo, gestor do Fundo e Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 2º São atribuições do Coordenador do Fundo:

I – acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas do Plano de Turismo do Município, cuja execução se dará à conta dos recursos do Fundo;



II – submeter ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito Municipal os planos de aplicação dos recursos a cargo do FUMTUR, em consonância com o Plano de Turismo do Município e da Lei de diretrizes orçamentárias;

III – submeter ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito Municipal as demonstrações contábeis e financeiras do FUMTUR;

IV – encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VIII – preparar e encaminhar os relatórios de acompanhamento da realização das ações da política de turismo financiados pelo FUMTUR, para serem submetidos ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO V

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 13. Os recursos financeiros do FUMTUR serão depositados em conta especial a ser aberta em instituição financeira oficial, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, sendo seus recursos provenientes de:

I – dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Município, em especial na Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Turismo, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II – doações de pessoas físicas ou jurídicas, de organismos governamentais e não governamentais nacionais ou estrangeiros, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

III – contribuições de qualquer natureza sejam públicas ou privadas;

IV – recursos de convênios que sejam celebrados especialmente para os fins de desenvolvimento do turismo;

V – transferências, auxílios e subvenções específicos de entidades, empresas e órgãos da administração direta ou indireta, internacionais, federais, estaduais e municipais, oriundos de convênios ou ajustes financeiros firmados pelo Município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de programas e projetos turísticos e ecológicos no Município;

VI – recursos transferidos pelo Município ou entidades privadas, orçamentários ou decorrentes de créditos especiais e suplementares, que venham a ser, por lei ou decreto, atribuído ao FUMTUR;

VII – os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis do FUMTUR;



VIII – recursos referentes ao ICMS Turístico;

IX – outras rendas eventuais.

§1º O orçamento Municipal deverá prever recursos anuais destinados ao FUMTUR.

§2º Os recursos do FUMTUR serão alocados no orçamento da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo nas seguintes atividades:

I – no financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo, e pelo COMTUR;

II – na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e serviços de Turismo enunciados no item anterior;

III – na construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços de turismo enunciados no item I;

IV – no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Turismo;

V – no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Turismo.

§ 3º A conta do FUMTUR será movimentada pelo Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Turismo.

§ 4º No encerramento de cada exercício financeiro, o FUMTUR emitirá relatório de prestação de contas dos valores recebidos e despendidos para o desenvolvimento de turismo no município.

Art. 14. Quando disponíveis, os recursos do FUMTUR poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento de receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

SEÇÃO VI

DO ORÇAMENTO

Art. 15. O orçamento do FUMTUR evidenciará as políticas e o programa de trabalho da Administração Municipal, integrará o orçamento geral do município, observados, na sua elaboração, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SEÇÃO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 16. A execução orçamentária do FUMTUR se processará em observância às normas e princípios legais e técnicos adotados pelo Município.

Art. 17. A despesa do FUMTUR se constituirá na aplicação dos recursos e financiamento total ou parcial no desenvolvimento e implantação de projetos turísticos. Para que a manutenção de serviços de turismo seja contemplada pelo fundo, ela deverá se encontrar dentro de um projeto.



CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

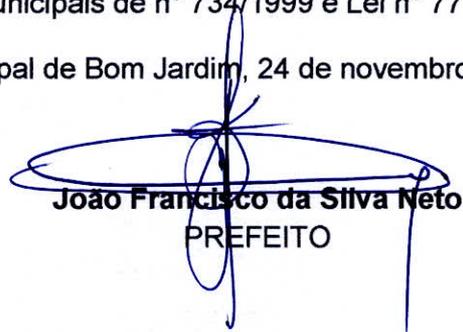
Art. 18. O Conselho Municipal de Turismo ficará vinculado à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo.

Art. 19. A presente Lei poderá ser regulamentada através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revoga-se a leis municipais de nº 734/1999 e Lei nº 770/2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jardim, 24 de novembro de 2023.



João Francisco da Silva Neto
PREFEITO